



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293258 - MG (2023/0038980-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **WALTER DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALTER DONIZETE DA SILVA** contra decisão da Ministra Presidente desta Corte Superior que, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.285-1.290).

Na origem, a parte agravante se insurge contra acórdão proferido pelo TJMG (e-STJ, fls. 1.152-1.160), assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORÍA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal), ate porque e defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença.

2. Negado provimento ao recurso".

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que o réu foi pronunciado com fundamento em testemunhas de ouvir dizer. Afirma não existir nenhum outro elemento de prova, submetido ao contraditório, que coloque o recorrente na cena do crime.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 1.245-1.247), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.249-1.255), ao que se seguiu a interposição de agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão monocrática ora recorrida (e-STJ, fls. 1.285-1.290).

No agravo regimental, a parte recorrente argumenta, em suma, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 1.317-1.325).

#### **É o relatório.**

Decido.

À luz das razões apresentadas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 1.285-1.290 (e-STJ), pois a análise da tese recursal não esbarra na hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.

A leitura do acórdão combatido revela que os únicos elementos de prova que

incriminam o acusado Walter são relatos de testemunhas que não presenciaram o crime, mas que pelo "**comentário na região**" (e-STJ, fl. 1.157) acreditam ser ele o maior interessado na morte da vítima, em virtude de uma suposta discussão que teria ocorrido entre ambos (e-STJ, fls. 1.156-1.157).

No caso, observo que não foi apresentada nenhuma outra prova a indicar ter Walter concorrido para o crime, além do relato de testemunhas que não presenciaram o delito e que se limitam a apresentar suas convicções acerca dos fatos em apuração, ou seja, que nada acrescentam acerca da dinâmica do crime.

Vale enfatizar que embora a testemunha Thiago Sebastião de Oliveira relate ter escutado uma discussão entre o recorrente e a vítima, ela foi firme ao afirmar que não podia dizer quem seria o autor dos disparos, eis que não presenciou o crime. Essa ausência de elementos probatórios acerca da autoria delitiva ensejou, inclusive, a impronúncia dos demais envolvidos.

Com efeito, saliento que, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO Á PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.

3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.

5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular".

(AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,

julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNICO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.

2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.

3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido".

(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Logo, como o acórdão recorrido não apontou nenhum testemunho direto e prestado em juízo sobre a autoria delitiva, tendo-a por indicada apenas a partir de testemunhos indiretos, a impronúncia do réu é a solução adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para **conhecer** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de impronunciar o réu WALTER DONIZETE DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator